



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001786/2002-04
Recurso nº. : 135.714
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ABRAÃO MÁRIO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.894

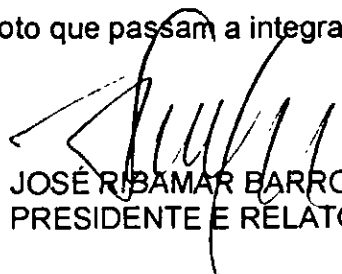
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - O uso de informações relativas à movimentação financeira prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAÃO MÁRIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001786/2002-04
Acórdão nº : 106-13.894

Recurso nº : 135.714
Recorrente : ABRAÃO MÁRIO DA SILVA

RELATÓRIO

Abraão Mário da Silva, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento objeto do Auto de Infração (fls. 04/08) correspondente ao crédito tributário de R\$1.499.117,36, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), em face da Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, relativos ao ano-calendário de 1999.

Mediante o Acórdão DRJ/REC nº 04.448, de 17 de abril de 2003 (fls. 99/114), os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE decidiram por unanimidade de votos julgar procedente o lançamento, em cujo relatório, que o integra, assenta-se que o procedimento teve origem no Ofício nº 1.284/2002 da Justiça Federal relativo ao procedimento criminal nº 2001.83.00.012500-7, acerca das operações bancárias do contribuinte decorrentes de quebra de sigilo bancário por determinação judicial.

Registra, o relatório, que na fase investigatória, intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, o contribuinte responde decorrer da atividade de representante comercial de diversas empresas pelo que recebe cheques e dinheiro repassados para as empresas vendedoras ganhando uma comissão, sendo impossível identificar individualizadamente cada uma das operações por já transcorrer mais de três anos.

Na impugnação, reiterou as informações da fase precedente, agregando a impossibilidade de lançamento sobre a base de cálculo representada pelo somatório dos depósitos bancários não presumidos pela Lei nº 9.430, de 1996, e que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001786/2002-04
Acórdão nº : 106-13.894

deveriam ser excluídos da base de cálculo os valores relativos ao ano-calendário de 1998, por já tributados de ofício.

No voto condutor do Acórdão, são analisadas, em preliminar, as normas do ordenamento jurídico que permitem o acesso do fisco aos dados financeiros e bancários dos contribuintes com vistas à apuração de eventuais créditos tributários não cumpridos pelo sujeito passivo, chegando a conclusão, o relator, que não há impedimento legal ou normativo. Contudo, "no caso presente, houve a propalada autorização judicial, não há como dar guarida à pretensão do contribuinte".

Analisando os argumentos de fato e de direito trazidos à colação pelo contribuinte na impugnação, o relator do voto, em face do lançamento fundar-se no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, analisa a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no dispositivo, apoiado na doutrina de Washington de Barros Monteiro e de Antonio da Silva Cabral e jurisprudência de diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo ementas de Acórdãos prolatados na vigência da lei supra, pelo que conclui estar a razão com o fisco em sede de direito.

Sobre a exclusão dos valores relativos ao ano-calendário de 1998, tributados em procedimentos de ofício, foi esclarecida a impossibilidade de interferência destes valores nos fatos ocorridos em 1999. Do mesmo modo, informado não lhe trazer benefício o fato de não poder individualizar e detalhar os depósitos. Entre as ementas do *decisum* estão estas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

SIGILO BANCÁRIO – É ilícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar as informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades equiparadas, inclusive os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001786/2002-04
Acórdão nº : 106-13.894

referentes a contas de depósitos e de aplicação financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

As Razões do Recurso Voluntário encontram-se às fls. 119 a 133. Nelas, reiteram-se as alegações impugnadas fundadas na legislação, que não estaria adequadamente interpretada ao permitir considerar base de cálculo do imposto o somatório dos depósitos bancários. Esta interpretação iria de encontro aos princípios de verdade material e da razoabilidade, os quais discorre conceitualmente, bem como sobre o que seja renda à luz do art. 43 do CTN e da doutrina transcrita. O julgamento *a quo* também estaria a contrariar a Súmula STF nº 182 e jurisprudência administrativa.

Entende, ainda, o recorrente, que "ao invés de apresentar contraprova de que não deve o tributo, basta ao contribuinte demonstrar que o ato administrativo não se ateve às exigências impostas para a sua emissão". O ônus de provar não ter infringido à legislação tributária ou os termos da denúncia do fisco não seria do contribuinte. O Fisco deve provar os fatos constitutivos da obrigação tributária, a teor de doutrina indicada.

O recorrente busca na Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção dos Direitos Humanos das quais o Brasil é pactuante, para dizer que o sigilo bancário é direito fundamental, com tratamento de cláusula pétrea por força do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, além de outro dispositivos da Carta Magna, que proibiriam o acesso aos dados bancários do contribuinte, pois "pior do que omitir recolhimento de tributos devidos é desrespeitar a Constituição Federal, e, portanto, o procedimento de vasculhar extratos bancários (que se encontram na esfera de privacidade do cidadão e albergados sob proteção Constitucional) do contribuinte deve ser declarado inconstitucional".

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens e direitos mediante o Processo 10435.001070/2002-07, segundo atestado à fl. 136.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001786/2002-04
Acórdão nº : 106-13.894

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado junto ao órgão preparador em 02.06.2003 (fl. 118), tempestivamente, ciência em 09.05.2003 (fl. 117), observando-se os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário cuja origem o autuado não confirmou mediante documentação adequada.

Também consta do relatório supra que o procedimento fiscal originou-se em informações recebidas da Justiça Federal. Logo, todos os argumentos do recorrente sobre sigilo fiscal protegido constitucionalmente à autoridade administrativa, não podem repercutir neste julgamento. A propósito, é de se entender que o sigilo bancário não pode suplantar o interesse público, como por várias vezes já se pronunciou o STF, a exemplo, o RE 219780 / PE – Min. Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, ART. 5º, XI - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.

Reitere-se a fundamentação do lançamento em questão, no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001786/2002-04
Acórdão nº : 106-13.894

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

...

O dispositivo legal é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular.

A Lei nº 9.430, de 1996, determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. A autoridade fiscal constatando a existência dos depósitos bancários, cabe ao contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm origem em rendimentos tributados ou isentos e não-tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001786/2002-04
Acórdão nº : 106-13.894

A autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores superiores aos limites definidos na Lei, tendo sido expurgados aqueles comprovados quanto à origem.

No recurso apresentado não foi juntado qualquer documento, nem mesmo para provar a alegada ocupação laboral do contribuinte. Reitera-se os argumentos de que os depósitos bancários não podem ser somados e considerados base de cálculo do imposto de renda e que há falhas na lavratura do lançamento.

Como ficou assentado, por força da determinação legal, os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada presumem-se rendimentos omitidos. É por essa razão que o contribuinte, nestes casos, é intimado a comprovar de onde provêm os recursos depositados em conta corrente de sua titularidade.

Conforme os extratos bancários recebidos da Justiça Federal, foi elaborado o Demonstrativo da Movimentação Bancária da Conta nº 80.572-6 da Agência 0159-7 do Banco do Brasil. Desse modo, das quase duzentas operações realizadas no período, no mês de janeiro/99, foram depositados R\$550.026,57, dos quais estomados R\$95.498,48, restando R\$454.528,09; em fevereiro, depósito de R\$806.213,84, estorno de R\$131.310,88, líquido, R\$674.902,96; março, depósito R\$920.252,74, estorno R\$134.450,55, líquido R\$785.802,19; abril, depósito R\$605.619,76, estorno R\$115.151,54, líquido R\$490.468,22; maio, depósito R\$119.496,56, estorno R\$23.356,46, líquido R\$96.140,10; junho, depósito de R\$31.500,00, estorno de R\$1.590,00, líquido R\$29.910,00; e julho, depósito de R\$27.000,00, líquido de R\$27.000,00.

Estes valores líquidos, na falta de esclarecimentos do contribuinte sobre suas origens, isto é, que tivessem origem em rendimentos já tributados ou protegidos de tributação, foram considerados rendimentos omitidos. Destaca o Relatório Fiscal que o contribuinte apresentou declaração de isento relativa ao mencionado ano-calendário de 1999.



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001786/2002-04
Acórdão nº : 106-13.894

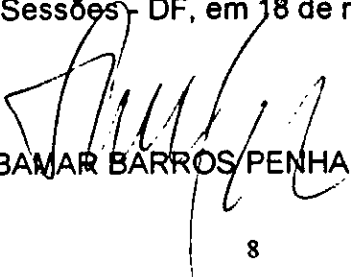
Os argumentos apresentados acerca de princípios constitucionais não beneficiam o recorrente. Outros poderiam ser contrapostos mormente o da legalidade que rege o direito tributário, ou mesmo as palavras do Min. Moreira Alves indicadas acima. A Lei nº 9.430, de 1996, cujo nascimento decorre do poder constituído competente, não pode ser negada pelos agentes do Fisco com relação ao lançamento, concretizadas as condições nela prevista, nem pelo administrado, sujeito passivo eleito.

A falha no lançamento porque não teriam sido considerados os depósitos do ano-calendário de 1998, objeto de lançamento de ofício, não tem razão de ser. Como pode ser averiguado nos extratos, os valores considerados no lançamento correspondem a depósitos realizados no correr do ano-calendário de 1999.

Os julgados transcritos pelo recorrente foram prolatados anteriormente à vigência do ordenamento jurídico que fundamenta o lançamento. Atualmente, em face da Lei nº 9.430, de 1996, em vigência a partir de 1º de janeiro de 1997, o entendimento que a administração tributária vem adotando quanto à matéria, omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem incomprovada, encontra acolhimento da maioria dos membros das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Portanto, o lançamento está correto, quanto ao aspecto de legalidade. Não merece reparos o julgado exarado na primeira instância administrativa, cabendo, nesta esfera, rejeitar as alegações de afronta a dispositivos constitucionais, posto que toda a exação fundamenta-se em norma do ordenamento jurídico regularmente constituído, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA